



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18/05/26

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2026.
(Proponente: Mesa Diretora)

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro
Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nos termos que regem o art. 37, X da Constituição Federal, é concedido revisão geral anual de 4,11% (quatro vírgula onze por cento) aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos III, IV e V, bem como para o constante no Anexo VII, no que tange tão somente a vantagem financeira, todos da Lei Municipal nº 7.421, de 21 de março de 2022, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2025 a abril de 2026.

Parágrafo único. A revisão geral constante do *caput* deste artigo se estende aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 18 de maio de 2026

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos
Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD
1º Vice-Presidente

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL
2º Vice-Presidente

Edson Souza
Vereador/MDB
1º Secretário

Cidão da Telepar
Vereador/PODE
2º Secretário





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação:

Para a Constituição art. 37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual, deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários.

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Art. 37 (....)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, "A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5- 2007)".

Já o Acórdão nº 5.537, de 201.5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537:

"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"

Consagrando, assim a sobredito independência dos Poderes nos termos do art. 2º da Constituição Federal/88.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

"... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6º do mesmo Art. 37."

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não se trata de liberalidade da Administração, mas sim de imposição constitucional com força cogente, cuja inobservância configura grave omissão legislativa. O cumprimento desse dever, além de resguardar o direito dos servidores à recomposição inflacionária, preserva a segurança jurídica, o equilíbrio das relações funcionais e a própria credibilidade institucional do Poder Público. Assim, ao propor a presente medida, esta Casa Legislativa atua em estrita observância ao texto constitucional, ao entendimento consolidado pelos tribunais superiores e ao princípio da independência entre os Poderes, reafirmando seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa e a valorização do serviço público.

Edson

